

## Lei nº 221/1997

### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE XAPURI, ESTADO DO ACRE: faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito municipal.

**Art. 1º** - respeitada as competências exclusivas do legislativo municipal, compete ao conselho Municipal De Assistência Social;

I – Definir as prioridades da política de assistência social, que farão parte do plano plurianual, das diretrizes orçamentarias e dos orçamentos anuais;

II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal e de Assistência.

III – aprovar a política municipal de assistência social;

IV- Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V – propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do fundo municipal de assistência social – FMAS, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos:

VI – acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e fiscalizar a movimentação dos recursos;

VII – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades publicas e privadas no município;

VIII – Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social e privado no âmbito municipal;

X – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI – Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII – Convocar ordinariamente a cada 2 (DOIS) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal absoluta de seus membros, a conferência municipal de assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV – Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

## **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

### **SEÇÃO I**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** - O conselho municipal de Assistência Social CMAS, terá a seguinte composição:

I – Representantes da Administração Pública:

- a) – 01 representantes da secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e suplente;
- b) – 01 representante da Fundação Nacional de Saúde – FNS, e suplente;
- c) – 01 representante da EMATER/AC e suplente;
- d) – 01 representante da secretaria estadual de saúde (Hospital Estadual Epaminondas Jacome) e suplente;
- e) – 01 representante do Órgão Municipal de finanças e suplente.

II – representante dos prestadores de serviços da área:

- a) – 01 representante do conselho dos direitos da criança e do adolescente e suplente;
- b) – 01 representante do SINTESAC e suplente;
- c) – 01 representante do sindicato dos Servidores Municipais e suplente.

III – representante das associações de bairro e suplente.

- a) – 01 representante das associações de bairro e suplente;
- b) 01 – 01 representante da associação comercial de Xapuri e suplente;

§ 1º - Cada titular do conselho Municipal de Assistência social – CMAS, terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º - somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

§ 3º - a soma dos representantes que tratam os incisos II e III do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do conselho municipal de assistência social – CMAS.

**Art. 4º** - os membros efetivos e suplentes do conselho municipal de assistência social – CMAS serão nomeados pelo prefeito municipal mediante indicação.

I – Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto as respectivas representações;

II – Do único representante legal das entidades nos demais casos;

§ 1º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do prefeito.

**Art. 5º** - A atividade dos membros do conselho municipal de assistência social – CMAS, reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de conselheiro é considerado serviços públicos relevante, e não será remunerado;

II – os conselheiros serão excluídos do conselho municipal de assistência social – CMAS ou substituídos pelos respectivos em caso de falta injustificada e a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas;

III – os membros do conselho municipal de assistência social- CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável;

IV – Cada membro do conselho municipal de assistência social – CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do conselho municipal de assistência social – CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## **SEÇÃO II**

### **DO FUNCIONAMENTO**

**Art 6º** -O conselho Municipal de assistência social – CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenária como órgão de deliberação máxima;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 7º** - A secretaria municipal de assistência social prestara a administração necessária ao funcionamento da maioria de seus membros.

**Art. 8º** - para melhor desempenho de suas funções, o conselho municipal de assistência social – CMA poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradoras do conselho municipal de assistência social – CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas dos profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão se convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o conselho municipal de assistência social – CMAS em assunto específicos.

III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades – membros do conselho municipal de assistência social e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 9º** - todas as sessões do conselho municipal de assistência social – CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

**Paragrafo único** – as resoluções do conselho municipal de assistência social – CMAS, bem como os demais assuntos tratados em plenário pela diretoria ou comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 10** – O CMAS elaborara seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta lei.

**Art. 11-** fica o prefeito municipal autorizado a abrir credito especial no valor de até R\$ - 2.000,00 (dois mil reais), as despesas com a instalação do conselho municipal de assistência social.

**Art. 12** – A secretaria municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da lei, passara a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 13** – Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrato.

Gabinete do prefeito municipal de Xapuri – Estado do Acre, em 17 de fevereiro de 1.997.

Júlio Barbosa de Aquino

prefeito